



C0073099A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.650, DE 2019

(Da Sra. Marília Arraes)

Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos em produtos culturais que desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação ou preconceito racial ou étnico, outras formas de discriminação ou preconceito, apologia ou incitação ao crime ou apologia ao criminoso.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-508/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a utilização de recursos públicos para a concessão de incentivos ou para a contratação de bens, produtos culturais, eventos ou congêneres cujo conteúdo:

I - incentive a violência contra as mulheres, desvalorize-as ou exponha-as a situação de constrangimento;

II - faça apologia ou incite à discriminação ou ao preconceito racial ou étnico, à homofobia ou a outras formas de discriminação e preconceito;

III - faça apologia ou incite ao crime ou faça apologia a criminoso.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica a produtos, eventos ou outros decorrentes, que tenham por objetivo registro histórico, homenagem ou resgate da memória cultural brasileira.

Art. 2º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei, estabelecendo sanções em caso de seu descumprimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei consiste em reapresentação de Substitutivo da Senhora Deputada Érika Kokay ao Projeto de Lei nº 622, de 2015, da Senhora Deputada Moema Gramacho. A proposição original, PL nº 622/2015, “dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas”. O referido Projeto foi objeto de aperfeiçoamentos, tendo como última versão Substitutivo apresentado em Plenário no Parecer da Senhora Deputada Érika Kokay.

Considerando que o PL nº 622/2017 foi arquivado e que, portanto, os avanços que foram produto dos debates e da tramitação da proposição também se incluem nesse âmbito, o intuito do presente Projeto de Lei é recuperar o texto e levá-lo adiante em sua tramitação legislativa.

Nos termos em que esta proposição se apresenta, os recursos públicos não se restringem ao mecanismo legal previsto, por exemplo, na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet). O regramento proposto aplica-se igualmente a outras normas legais — tais

como a Lei do Audiovisual —, a recursos dedicados à cultura por meio de programas e editais de órgãos do Poder Executivo, e a orçamentos autônomos de entidades da administração indireta, entre outras possibilidades. Este Projeto de Lei versa sobre quaisquer recursos públicos destinados à cultura, caracterizando-se como iniciativa de normatização ampla da matéria em pauta. Ao mesmo tempo, versa sobre as obras (e não os artistas), bem como veda “outras formas de discriminação e preconceito” e a apologia e incitação ao crime e ao criminoso.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2019.

MARÍLIA ARRAES
Deputada Federal PT/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de

outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)*

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)*

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO